



A EXCLUSÃO DO PRENOME DA CRIANÇA: ANÁLISE DO CONFLITO ADVINDO DO REGISTRO DO NOME POR UM GENITOR E A DISCORDÂNCIA DO OUTRO

Gabriela Vitoria de Liro Silva*
Camila Fechine Machado**
Julia Mattei***

RESUMO: O presente estudo aborda o exercício do poder familiar na atribuição do nome ao filho, um ato que pressupõe a bilateralidade e consensualidade entre os genitores. O desrespeito a esse consenso, por meio da inclusão unilateral de um prenome no registro civil da criança, configura violação aos deveres de lealdade e boa-fé, caracterizando-se como ato ilícito e abusivo. A pesquisa analisa a possibilidade de exclusão do prenome ou sobrenome da criança diante da discordância entre os pais, considerando a viabilidade jurídica e os critérios legais para essa exclusão, bem como suas repercussões. A análise é fundamentada na legislação vigente, jurisprudência e doutrina especializada, argumentando que a exclusão do prenome pode ser uma solução adequada para resolver tais conflitos, desde que observados os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. Além disso, são apresentados os mecanismos para regularizar o registro civil, como medida essencial para assegurar os direitos e a integridade da criança.

Palavras-chave: Registro; Prenome; Sobrenome; Genitores; Segurança Jurídica.

THE EXCLUSION OF THE CHILD'S GIVEN NAME: ANALYSIS OF THE CONFLICT ARISING FROM THE REGISTRATION OF THE NAME BY ONE PARENT AND THE DISAGREEMENT OF THE OTHER

ABSTRACT: The present study addresses the exercise of parental authority in naming a child, an act that assumes the mutual agreement and consensus between the parents. Disregarding this consensus by unilaterally including a given name in the child's birth certificate constitutes a violation of the duties of loyalty and good faith, characterizing it as an illicit and abusive act. The research examines the possibility of excluding the given name or surname of the child in cases of disagreement between the parents, considering

* Advogada. Mestre em Direito e Gestão de Conflitos pela UNIFOR. Pós-graduada em Direito Civil, Processual Civil e Empresarial pelo Damásio Educacional. Endereço eletrônico: gabrielalirosilva@gmail.com.

** Tabela e registradora civil. Professora. Mestre em Direito pela Unichristus. Mestre em Direito e Gestão de Conflitos pela Unifor. Pós-graduada em Direito Constitucional. Endereço eletrônico: camilafechinemachado@gmail.com.

*** Doutora e mestra em Direito pela Universidade de Colônia, Alemanha. Estágio pós-doutoral em Direito Ambiental-Urbanístico. Professora dos cursos de Graduação em Direito e do Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Endereço eletrônico: juliamattei@gmail.com.





the legal feasibility and criteria for such exclusion, as well as its repercussions. The analysis is based on current legislation, case law, and specialized doctrine, arguing that the exclusion of the given name can be an appropriate solution to resolve such conflicts, provided that the principles of human dignity and the best interests of the child are observed. Additionally, the study presents the mechanisms for regularizing the birth certificate, as an essential measure to ensure the rights and integrity of the child.

Keywords: Registration; First name; Surname ; Parents; Legal Security.

1 INTRODUÇÃO

O direito ao nome é reconhecido como um Direito Fundamental, respaldado pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 6.015/1973 e pelo Código Civil Brasileiro. Sua importância reside na capacidade de identificar uma pessoa nas relações civis.

Esse direito está intrinsecamente ligado ao registro civil de pessoas naturais, no qual o Estado estabelece diretrizes para a composição dos nomes, exigindo, no mínimo, um prenome e um sobrenome. Portanto, é recomendável que o registro civil do nome ocorra logo após o nascimento da criança, assegurando a sua devida proteção.

Os Tribunais Superiores têm evoluído em sua interpretação sobre o tema, buscando adaptar-se à nova realidade social e acompanhar a velocidade das transformações nas relações. Passou-se a compreender que a matéria se insere no âmbito da autonomia privada, sem perder seu caráter público, uma vez que a retificação somente será admitida quando não acarretar riscos a terceiros e à segurança jurídica.

Por ser um atributo inerente aos direitos de personalidade, é imprescindível que os genitores tenham sensibilidade para compreender os impactos que o nome pode gerar na vida de seu filho, principalmente quando de maneira indesejada, podendo acarretar danos significativos na vida da criança.

Assim, a possibilidade de retificação do nome é uma garantia importante, pois permite corrigir eventuais equívocos ou inadequações. Para efetuar a alteração do nome nos casos em que um dos genitores registra nome diferente do que foi acordado, a legislação brasileira trouxe a possibilidade de a alteração ser realizada diretamente no cartório de registro civil, para formalizar o pedido de retificação do nome.

Neste contexto, buscou-se analisar a possibilidade de exclusão do prenome ou sobrenome da criança diante da discordância entre os pais, considerando a viabilidade jurídica e os critérios legais para essa exclusão, bem como suas repercussões. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, baseada no método hipotético-dedutivo, para testar a hipótese de que a exclusão do prenome pode ser uma solução





adequada para resolver o conflito resultante do registro do nome da criança por um genitor sem a concordância do outro, desde que observados os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

2 A CONCEPÇÃO DO NOME CIVIL À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A busca pela realização dos direitos básicos tem como objetivo garantir uma existência digna para todas as pessoas. Para alcançar esses direitos, é crucial promover inicialmente o respeito pela dignidade humana.

Observa-se que os direitos da personalidade são essenciais para proteger os indivíduos contra violações perpetradas por terceiros, mesmo que essas violações não tenham um caráter diretamente econômico. Por isso, o Estado procura incorporar esses valores para evitar que a sociedade ou indivíduos interfiram na vida privada de cada cidadão (Marmelstein, 2011). Nesse contexto, os direitos da personalidade estão intrinsecamente ligados aos direitos fundamentais, visando preservar os direitos à vida, igualdade, liberdade, honra, identidade, integridade física e psicológica, imagem, entre outros.

Esses direitos personalíssimos consistem no “mínimo jurídico necessário ao pleno desenvolvimento da pessoa em todas as esferas” (Brandelli, 2012, p.43). Dessa forma, esses direitos são considerados fundamentais para o progresso pessoal, respeitando as características humanas e sendo essenciais dentro do contexto jurídico de cada indivíduo.

É verdade que existem direitos inerentes à condição humana, como o direito à vida, à integridade física e mental, e à liberdade. No entanto, por muitos anos, esses direitos não eram reconhecidos nem protegidos legalmente. Na Roma Antiga, era possível quitar dívidas entregando a própria vida ou partes do corpo como pagamento. A tortura foi uma prática comum durante muito tempo em casos de traição ou quebra de promessas.

Os direitos da personalidade só foram universalmente reconhecidos como essenciais tardiamente, no século XX, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Em seguida, outras normas internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, bem como as Convenções Americana e Europeia de Direitos Humanos, trataram dessa temática de maneira mais abrangente.





Nesse sentido, percebe-se que os direitos personalíssimos são intrínsecos à condição humana, ou seja, são inerentes e naturais, cabendo ao sistema jurídico reconhecê-los e garantir sua proteção. Assim,

Hoje, o principal núcleo de proteção da ordem jurídica é a pessoa humana e, pelo fato de ser humano ser revestido de personalidade própria, quando se tutela a pessoa, não se pode retirar do âmbito de proteção a personalidade, já que ambas estão relacionadas. Portanto, ao lado da igualdade formal, o direito também tutela a igualdade substancial, o que apenas é possível com a identificação do estatuto legal particular de cada indivíduo, que é dado por seu estado pessoal (Loureiro, 2019, p. 158).

No entanto, essa realidade nem sempre foi assim. Uma das principais mudanças introduzidas pelo Código Civil de 2002 foi a incorporação de um capítulo dedicado aos direitos da personalidade, que marcou uma ruptura com a concepção de um código civil focado apenas em questões patrimoniais, passando a reconhecer e valorizar os direitos personalíssimos.

Muda-se o enfoque econômico tradicional das relações privadas para priorizar a valorização do ser humano em detrimento dos bens materiais em si, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio é fundamental e influente, servindo como fundamento para a realização de outros princípios presentes na ordem constitucional (Fachin, 2006).

Além da proteção dos interesses materiais, é fundamental garantir a preservação dos direitos inerentes à dignidade humana. Essa salvaguarda não se aplica apenas aos vivos, mas também se estende aos falecidos. Os direitos personalíssimos são considerados absolutos, não podendo ser renunciados, transferidos, prescritos, penhorados ou negociados, pois têm como objetivo proteger a integridade e a identidade de cada indivíduo.

Entretanto, o conceito de personalidade também pode ser entendido de outra forma. Nesse contexto, a personalidade refere-se à identidade única de cada indivíduo, composta por suas características, traços, valores e experiências que o distinguem dos demais. Assim, se trata de “uma susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas” (Cupis, 1961, p. 13), ou pode ser definida como um conjunto de características fundamentais à condição humana. Tepedino (1999, p.24) concorda com essa análise da personalidade em duas perspectivas distintas:

Sob o ponto de vista dos atributos da pessoa humana, que a habilita a ser sujeito de direito, tem-se a personalidade como capacidade, indicando a titularidade





das relações jurídicas. [...] De outro ponto de vista, todavia, tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico.

A personalidade é um atributo que individualiza a pessoa física, ou seja, é um conjunto de características específicas de cada indivíduo, sendo, portanto, objeto de proteção jurídica. Os direitos da personalidade são aqueles que visam resguardar o sujeito em sua individualidade. A Constituição Federal de 1988 adota a pessoa humana como o fulcro do sistema jurídico ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A dignidade humana é um princípio constitucional que confere importância fundamental aos direitos da personalidade, uma vez que a proteção do indivíduo deve estar presente em todas as relações jurídicas. Os direitos da personalidade ganham destaque devido à sua estreita correlação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Define-se o direito da personalidade como “o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc” (Diniz, 2007, p. 119). Portanto, os direitos personalíssimos são considerados direitos subjetivos da pessoa, destinados a proteger a condição humana, incluindo sua integridade física e psicológica, vida, necessidades alimentares, corpo físico, honra, imagem e identidade (Diniz, 2007).

En definitiva, los derechos de la personalidad constituyen manifestaciones físicas o psíquicas de la propia persona resultando complejo atribuirles un concreto contenido positivo a su reconocimiento jurídico que, por lo general, se reduce, de una parte, a su protección frente a las injerencias ajenas y, de otra, limitando su disponibilidad (por eso han sido desarrollados, sobre todo, aquellos que han padecido mayores vulneraciones por parte de terceros (García, 2017, p.3).

Dentro da análise dos direitos da personalidade, o direito ao nome se destaca. O nome é um dos elementos fundamentais para a expressão e reconhecimento da identidade de uma pessoa. Ele representa o primeiro bem jurídico adquirido pelo indivíduo após o seu nascimento com vida.

A origem da palavra nome deriva do brocardo latino *nomen*, que se refere à forma pela qual uma pessoa é conhecida e é utilizada para distingui-la das demais. Na Antiguidade, o uso do nome era mais simples, geralmente consistindo apenas no prenome. Por exemplo, entre os hebreus, as pessoas se identificavam com um único nome, formado por um só vocábulo, como Davi, Moisés e João (Sousa, 1995).





Com o desenvolvimento da sociedade e o crescimento populacional, surgiu a necessidade de estabelecer elementos para identificar e distinguir cada indivíduo dos demais. Nesse contexto, o nome é entendido como um conjunto de palavras gramaticais que, por meio da escrita e dos sons, representam o sujeito (Sousa, 1995).

O artigo 16 do Código Civil define como componentes essenciais do nome o prenome e o sobrenome (Brasil, 2002). O prenome é considerado o elemento principal e fundamental para

o reconhecimento social. Ele é o primeiro elemento na sequência do nome completo, permitindo identificar o indivíduo dentro de seu círculo familiar, sem necessariamente fazer referência à sua ascendência genealógica.

O sobrenome, também conhecido como patronímico, é a indicação da origem familiar, ou seja, revela a ascendência dos pais para a sociedade. Além de sua função principal de distinguir o indivíduo no meio social, o sobrenome tem a capacidade de conectá-lo à sua árvore genealógica, estabelecendo uma ligação com suas raízes familiares.

Além do prenome e do sobrenome, outros elementos podem fazer parte do nome, embora de forma secundária, como o agnome, cognome, pseudônimo, entre outros. Esses elementos não são obrigatórios, mas podem ajudar a cumprir a função social do nome, fornecendo informações adicionais sobre a identidade ou características do indivíduo.

O nome, ligado ao princípio da dignidade humana, deve refletir a perfeita individualização da pessoa. Portanto, deve ser utilizado de maneira respeitosa e adequada. Na busca desse ideal, o artigo 17 do Código Civil dispõe que “o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória” (Brasil, 2002). O artigo 18 resguarda também o direito ao nome quando determina que “sem autorização não se pode usar nome alheio em propaganda comercial” (Brasil, 2002).

O nome recebe proteção jurídica devido ao seu caráter público. Essa proteção é formalizada por meio do registro no cartório de registro civil do local de nascimento da criança ou da residência dos pais. Por esse motivo, o registro é considerado como tendo efeitos constitutivos, ou seja, ele confere existência legal ao nome da pessoa.

A imposição do prenome (*impositio nominis*) só se opera com o registro do nascimento. Quaisquer outros prenomes, que se tenha usado, ou em participações de nascimento, ou matrículas em escolas, ou passaportes, ou (irregulares) carteiras de identidade, não entraram no mundo jurídico e





nenhuma eficácia tem. O direito brasileiro não abriu entrada ao direito eclesiástico, a respeito de batismo e de imposição de nome; por conseguinte, a pessoa, que foi batizada com um nome, podese registrada com outro, e só esse último suporte fático entra no mundo jurídico (Miranda, 2000, p. 97).

Portanto, como um direito inerente a toda pessoa, o nome é fundamental para o acesso aos direitos civis pelo indivíduo. No entanto, é por meio do registro, que possui características de publicidade e proporciona segurança jurídica, que o direito ao nome é efetivamente consolidado (Brandelli, 2012). O primeiro é inerente à pessoa. O direito a um nome é um direito da personalidade capaz de identificar o sujeito no meio social e é adquirido com o registro do nascimento. No entanto, esse nome não pode ser qualquer um; ele não deve causar constrangimento ao indivíduo e não pode ser vexatório.

O direito de escolher o nome pertence aos pais ou representantes legais. A decisão sobre o nome é feita no momento do registro civil da criança, quando os efeitos públicos dessa escolha são formalizados. No momento do nascimento, os pais decidem como o filho ou filha será designado. “Porém, mais do que um direito de pôr o nome, há um direito-dever, uma vez que se trata também de uma imposição de nomeação ao titular desse direito-dever, feita pelo ordenamento jurídico, no intuito de concretizar a dignidade humana” (Brandelli, 2012, p. 132).

Além das considerações jurídicas e sociais, a escolha do nome do filho ou filha é um momento muito especial para os pais ou responsáveis legais.

Há no Nome Próprio algo insubstituível, posto que há a alteridade indivisível que aparece e recolhe a epopeia de uma memória imemorial. Há um Nome próprio quando alguma coisa de um elo se estabelece entre uma voz e uma letra, quando uma afinidade está em jogo entre um eu, um corpo e o dom de uma letra que não vem de lugar nenhum. Intraduzível, exceto quanto a fazer dele quase um insulto ou uma ridicularia frágil e fragilizante, o nome, em razão de sua amarra literal, é dotado para a viagem, e talvez mesmo seja aplicado exclusivamente à viagem, posto que não são somente os homens que migram, mas também as palavras e as letras se deslocam e se transferem (Douville, 2011, p. 40).

O direito de tomar o nome é o poder concedido à pessoa de atribuir a si mesma ou aceitar determinado prenome ou sobrenome. É o “direito de se atribuir a si próprio” (França, 1964, p. 178). Na legislação nacional, esse direito pode ser encontrado no artigo 56 da Lei de Registros Públicos ao prever que o “interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome” (Brasil, 1973). No mesmo sentido, o Código Civil, em seu artigo 1.565, parágrafo 1º,





estabelece a possibilidade para os cônjuges acrescentarem ao seu próprio sobrenome o sobrenome do outro durante o casamento (Brasil, 2002).

Com base nessas considerações, o nome é definido como um direito personalíssimo, uma espécie dos direitos fundamentais consagrados na Constituição, que possibilita a identificação do indivíduo na sociedade. Trata-se de um dos primeiros direitos concedidos à pessoa humana, manifestado pelos responsáveis legais no registro civil das pessoas naturais, o que confere publicidade e segurança jurídica ao nome.

O nome é o substantivo que se emprega para designar as coisas e as pessoas. Adquire relevo especial, do ponto de vista jurídico, quando serve para individualizar pessoas. Este é justamente o primeiro aspecto a ser evidenciado, isto é, o da importância do nome como o sinal designativo que permite a individualização da pessoa humana, constituindo, por isso mesmo, um dos direitos mais essenciais da personalidade (Moraes, 2010, p. 149).

Por ser uma expressão significativa da personalidade, esse direito de individualização é garantido ao indivíduo, inclusive após sua morte (Venosa, 2005). O nome deve dignificar a condição humana da pessoa. Assim, trata-se de um direito fundamental que é assegurado pela atribuição de um nome. Todo “ser humano tem direito a ter nome: é direito de personalidade, anterior, logicamente, ao direito ao nome, que já tem” (Miranda, 2000, p. 103).

O nome é um direito fundamental na realização do princípio constitucional da dignidade humana e no desenvolvimento da personalidade do indivíduo. “Cada indivíduo representa uma soma de direitos e obrigações, um valor jurídico, moral, econômico e social e, por isso, é importante que tais valores apareçam como o simples enunciado do nome de seu titular, sem equívoco e sem confusão possível” (Loureiro, 2019, p. 190). Portanto, negar esse direito constitui uma violação aos direitos fundamentais.

Em 1973, com a promulgação da Lei de Registros Públicos, foi estabelecido que todo registro de nascimento deveria incluir o nome e o sobrenome da criança. Posteriormente, o artigo 16 do Código Civil dispõe que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (Brasil, 1916).

Além de ser um direito, a definição do nome também representa um dever de adotá-lo. Trata-se de um “sistema de individualização” imposto legal e socialmente, pois é obrigatória a atribuição de nomes para diferenciar os indivíduos na sociedade: “Cada pessoa tem, assim, a obrigação de adotar um nome, bem como de usá-lo e conservá-lo, não podendo arbitrariamente alterá-lo” (Brandelli, 2012, p. 37).





Em uma abordagem mais rigorosa, alguns autores defendem a teoria da polícia civil, que argumenta que o nome seria um dever de ordem da polícia civil, pois seria uma obrigação capaz de atribuir designações aos seres humanos (Pliner, 1966). Para os adeptos desse pensamento, o nome é uma exigência a ser cumprida por todos. Nesse sentido, o nome “participa, por tanto, de aquellas connotaciones publicísticas que han hecho decir a algún autor que es una ‘institución de policía civil’. De allí que no sea innato, venga de afuera y carezca de objeto interior” (Cifuentes, 1995 p. 22).

Pliner (1966) ainda defendia que essa imposição incluía a obrigatoriedade tanto de possuir nome quanto de usar o nome que se tem. De acordo com essa teoria, todo ser humano deveria ter um nome, seguindo uma estrutura organizacional social e jurídica, mesmo que isso não seja uma escolha pessoal. Não pode existir uma pessoa sem o seu “componente identificador” (Brandelli, 2012, p. 65).

Dessa forma, de acordo com a Lei de Registros Públicos, no artigo 52, é estabelecida a ordem das pessoas obrigadas por lei a fazer a declaração de nascimento, e o nome é estipulado como um requisito obrigatório para o registro (Brasil, 1973). Portanto, além de serem pressionadas a realizar o registro de nascimento, essas pessoas também devem escolher o nome do registrando.

Conclui-se, portanto, que o direito ao nome também está revestido pelo aspecto da obrigatoriedade. Devido às inúmeras relações pessoais e jurídicas na vida em sociedade, a identificação de cada indivíduo é necessária. No entanto, essa identificação não é qualquer uma. Este trabalho se alinha à ideia de que o direito ao nome pode ser interpretado como uma expressão da personalidade humana, uma vez que é um elemento fundamental na existência jurídica da pessoa física. Nesse sentido, “a teoria que considera o nome como um direito de personalidade colhe desde logo o mérito de assinalar que o aspecto jurídico do nome tem mais pronunciadamente o caráter de direito do que o de obrigação” (Carvalho, 1972, p. 37).

Em razão dos princípios da publicidade, da segurança jurídica e das características inerentes aos direitos personalíssimos, no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da imutabilidade relativa do nome. Assim, geralmente o nome é considerado definitivo e somente em situações excepcionais, de acordo com hipóteses previstas em lei e/ou por decisão judicial, o titular poderá alterá-lo.

Em situações de exposição ao ridículo ou de constrangimento, nos programas de





proteção às testemunhas, em casos de erros de grafia, devido ao casamento, ou quando o indivíduo alcança a maioridade civil, a Lei de Registros Públicos permite a mudança do nome.

A lei admite, portanto, a aquisição do sobrenome da madrasta ou do padrasto quando houver um motivo ponderável, ou seja, uma justificativa válida para tal alteração. O artigo 58 também possibilita a substituição do nome por apelidos públicos notórios, desde que estes não sejam proibidos por lei. De acordo com essa norma, os apelidos podem ser usados em substituição ou adição ao prenome (Brasil, 1973).

Nas situações de adoção, é igualmente possível realizar a alteração do nome, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso de reconhecimento de paternidade tardio, é permitida a inclusão do sobrenome do pai.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, reconheceu o direito à retificação de nome de pessoas transgênero diretamente nas serventias extrajudiciais, sem a necessidade de realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo (Brasil, 2018). Essa flexibilização na regra definitiva do nome representa um avanço significativo no ordenamento jurídico, especialmente para a efetivação dos direitos essenciais ao bem-estar da pessoa humana.

Em caso de qualquer alteração no prenome ou sobrenome após o registro de nascimento, é necessário realizar a averbação no registro civil de nascimento, a fim de assegurar a publicidade inerente ao registro.

O nome, portanto, representa uma forma pública e segura de conduzir transações patrimoniais e extrapatrimoniais, como contratos de compra e venda, mandatos, casamentos, entre outros exemplos de relações jurídicas que conferem direitos e obrigações aos indivíduos. Observa-se que a consolidação dos direitos da personalidade, especialmente o direito ao nome, são fundamentos essenciais para o direito de buscar a felicidade.

3 ASPECTOS JURÍDICOS DA ESCOLHA DO NOME E A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO

A ordem constitucional brasileira é voltada para a promoção do bem-estar social de todos, garantindo a igualdade e a privacidade como valores preponderantes. A proteção dos direitos humanos é considerado como garantia fundamental para o progresso social.





O reconhecimento do direito de cada pessoa ao pleno desenvolvimento de sua personalidade é elemento essencial que compõe a dignidade humana, quanto a sua autonomia, liberdade e integridade. Nesse entendimento, Marmelstein (2011, p.35) explica que

Os direitos fundamentais foram criados, inicialmente, como instrumento de limitação do poder estatal, visando assegurar aos indivíduos um nível máximo de fruição de sua autonomia e liberdade. Ou seja, eles surgiram como barreira ao escudo de proteção dos cidadãos contra a intromissão indevida do Estado em sua vida privada e contra o abuso de poder.

O nome está inserido como um direito fundamental: “Sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive” (Bulos, 2007, p. 401). Além disso, o artigo 55 da Lei de Registros Públicos, alterada pela Lei nº 14.382/2022, dispõe que

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente (Brasil, 1973).

Anteriormente, a legislação defendia a imutabilidade do nome, em outros termos, o prenome e o sobrenome não poderiam ser modificados, exceto em casos excepcionais, com o intuito de garantir a estabilidade e a segurança jurídica nas relações.

A legislação brasileira evoluiu para permitir, em casos específicos, a relativização do princípio da definitividade no nome, viabilizando a opção de alteração do prenome ou sobrenome. Essa modificação proporciona o reconhecimento da importância de preservar a integridade psicológica e a identidade do indivíduo.

A exigência de adequação do Direito à realidade social atual decorre das mudanças ocorridas na sociedade, onde novos valores foram reconhecidos pela Constituição Federal de 1988, que levou a ampliação dos direitos consagrados.

A retificação de registro civil, conforme estabelecido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos, configura-se como um relevante instrumento jurídico para a alteração do nome. Essa medida visa corrigir eventuais equívocos nos registros, o que se traduz em uma contribuição significativa para a segurança jurídica e a preservação da identidade dos indivíduos.

O referido procedimento não se limita à alteração do nome, mas abrange também





a correção de outros dados constantes no registro, como data de nascimento, filiação, entre outros. Assim, para que ocorra o ingresso da retificação no Poder Judiciário, é necessário que ocorra a comprovação da existência de erro no registro ou a existência de motivo relevante que a justifique.

A título exemplificativo, nos casos em que o filho não possui qualquer relação afetiva com o pai, e o nome escolhido não corresponde mais às expectativas que foram criadas na época do registro, gerando um verdadeiro sofrimento para aquele que o carrega, existe a viabilidade do ingresso da ação.

Isso ocorre, porque as angústias decorrentes do abandono paterno são especialmente relevantes, refletindo na realidade familiar na qual a pessoa está inserida. O nome é a forma pela qual a pessoa é identificada e reconhecida socialmente, podendo causar intenso sofrimento psicológico e emocional para aquele indivíduo.

Diante disso, a legislação prevê atualmente a possibilidade de exclusão do sobrenome paterno em casos de abandono afetivo, visando proteger a integridade e a identidade do indivíduo. Essa medida busca garantir que o nome não seja um fardo a ser carregado, mas sim um elemento que contribua para a construção da identidade e da dignidade da pessoa. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a supressão do patronímico paterno do nome é válida no caso de abandono paterno desde tenra idade, quando a pessoa que buscava a retificação foi criada exclusivamente pela mãe e pela avó materna (Brasil, 2014a).

Nesse mesmo entendimento, “O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. Além disso, a referida flexibilização se justifica ‘pelo próprio papel que o nome desempenha na formação e consolidação da personalidade de uma pessoa’” (Brasil, 2014b).

Essa alternativa, no entanto, não é considerada a única forma de modificação do nome, porque, diante das transformações e do aumento dos conflitos sociais, o conceito de acesso à justiça foi reformulado, apresentando alternativas à prestação jurisdicional convencional, que anteriormente demandava somente a propositura de uma ação judicial.

Atualmente a concepção de Jurisdição vai além da simples prolação de uma sentença, buscando alcançar soluções legais e verdadeiramente satisfatórias para as demandas apresentadas. Ademais, há a possibilidade de alteração diretamente no registro



civil, permitindo a modificação do nome.

Nesse passo,

conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, [...] [o Superior Tribunal de Justiça] tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem à atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros (Brasil, 2021a).

Dessa forma, a referida mudança legislativa, adotando um critério mais flexível quanto à modificação do nome, permite que a pessoa registrada poderá, após atingir a maioria civil, solicitar pessoalmente e sem necessidade de justificção a alteração de seu prenome, diretamente nos cartórios de registro civil, sem a necessidade de buscar o Judiciário.

Assim como o Poder Judiciário, as serventias extrajudiciais têm em comum o objetivo de promover a justiça e garantir seu acesso, embora atuem em esferas diferentes. Enquanto o Poder Judiciário prioriza a resolução de litígios, os serviços extrajudiciais adotam uma abordagem preventiva, proporcionando segurança jurídica e contribuindo para evitar conflitos. Diante das complexas demandas sociais e econômicas do mundo contemporâneo, muitas vezes o processo judicial não consegue oferecer a rapidez necessária. Nesse contexto, os cartórios extrajudiciais surgem como uma alternativa, respeitando a autonomia das partes e baseando-se na credibilidade dos registros públicos.

O Registro Civil das Pessoas Naturais desempenha um papel fundamental como um arquivo dos eventos relacionados ao estado civil, sendo o meio principal para documentar e divulgar os acontecimentos que definem o status de uma pessoa (Loureiro, 2019).

Os cartórios de registro civil, devido à sua natureza pessoal e à responsabilidade pelos principais atos da vida civil, representam uma solução brasileira para facilitar o acesso à justiça. Eles oferecem rapidez, segurança e, em alguns casos, até mesmo isenção de taxas.

A Lei nº 14.382/2022 introduziu alterações significativas com o objetivo de promover o reconhecimento e o respeito à autodeterminação e à dignidade da pessoa humana. Essas modificações foram implementadas no antigo artigo 56 da Lei nº





6.015/73, que passou a ter uma nova redação, estabelecendo que

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial (Brasil, 1973).

Essa alteração pode ser feita independentemente de decisão judicial, não havendo mais alimitação temporal que existia anteriormente. Destaca-se que a possibilidade de alteração imotivada do prenome somente pode ser realizada uma única vez, devendo-se preservar preferencialmente os apelidos de família.

Destaca-se que em situações mais específicas, os genitores podem optar por aguardar que o filho atinja a maioridade civil, possibilitando que este, de forma livre e espontânea, decida pela retirada do nome do outro genitor. Essa abordagem respeita o direito do filho de exercer sua autonomia e tomar decisões fundamentais sobre sua própria identidade.

Por fim, todas essas alternativas visam à proteção e formação do ser humano como sujeito de direitos. A possibilidade de alteração do nome, em casos específicos, constitui uma garantia fundamental para a proteção do indivíduo, permitindo que a pessoa adeque seu nome à sua identidade e história de vida, e contribui para a construção de sua identidade pessoal e social.

4 DISCORDÂNCIAS ENTRE OS GENITORES E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A nomeação da criança é um ato que reflete o exercício do poder familiar, conferindo aos genitores a responsabilidade de escolher o nome que melhor represente os interesses e a identidade da família. O Código Civil de 2002, em seu Art. 1.630, estabelece que os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores (Brasil, 2002).

Contudo, é crucial que essa prerrogativa seja exercida de maneira consciente e responsável, sempre considerando o melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, o Art. 1.631 determina que durante o casamento e a união estável, o poder familiar é exercido pelos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exerce com exclusividade (Brasil, 2002).

Além disso, o parágrafo único do supramencionado artigo destaca que em caso



de divergências entre os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (Brasil, 2002). Essa divergência entre os genitores evidencia a necessidade de aprimoramento das normas que regem o assunto, visando a maior clareza em sua aplicação para evitar impasses e assegurar a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Isso ocorre, porque tais casos apresentam um grau significativo de complexidade, uma vez que envolvem os interesses da criança e do adolescente. Portanto, a preservação do nome escolhido não deve ser absoluta, devendo cada caso ser analisado individualmente.

Tradicionalmente, é o pai quem comparece ao cartório para registrar o nome do filho, devido ao período pós-parto enfrentado pela mulher, o qual muitas vezes torna difícil para a mãe comparecer pessoalmente ao registro. Nesses casos, existe a possibilidade do nome registrado resultar em conflitos e desacordos entre os parceiros.

Conseqüentemente, após vários casos terem sido levados aos tribunais com o objetivo de alterar o registro de nascimento da criança, em 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1905614/SP, reconheceu que, em circunstâncias específicas, é possível alterar diretamente no registro civil o nome do recém-nascido, constituindo mais uma exceção ao princípio da imutabilidade do nome (Brasil, 2021b).

Nessas situações, não é necessário recorrer a uma ação judicial, uma vez que houve violação das normas estabelecidas no Código Civil, possibilitando a alteração sem necessidade de justificção.

Dessa forma, o artigo 55, § 4º, da Lei 6015/73, é uma disposição legal que estabelece um prazo para a retificação de nomes nos registros de nascimento. De acordo com essa norma, caso um dos genitores registre a criança sem o consentimento do outro e o nome escolhido cause discordância, a parte insatisfeita tem um prazo de 15 dias para solicitar a retificação diretamente no cartório, sem incorrer em prejuízo:

Art. 55, § 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, e houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) (Brasil, 1973).





Destaca-se que essa medida visa garantir que eventuais desentendimentos quanto ao nome da criança possam ser resolvidos de forma ágil e eficiente, evitando conflitos prolongados. O artigo 55 § 4º busca assegurar, portanto, o direito dos pais de participarem da escolha do nome de seus filhos e promover a harmonia familiar no momento do registro de nascimento.

Assim, caso o pai ou mãe que tenha feito o registro da criança tenha escolhido o nome sem o consentimento do outro, há um prazo de 15 dias para realizar a alteração diretamente no Cartório, sem prejuízo algum. É mais conveniente efetuar essa mudança logo após o registro, pois ainda não teriam sido realizados procedimentos externos que afetam os direitos e deveres do recém-nascido. Além disso, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) é emitido imediatamente e permanece inalterado mesmo em caso de mudança de nome.

Portanto, o que costumava ser uma situação complicada, considerando que o nome era considerado imutável por natureza, agora torna-se mais flexível, uma vez que pode ser modificado nos quinze dias seguintes ao registro de nascimento. Durante esse período, os pais terão a oportunidade de reconsiderar e se acostumar com o nome escolhido. Se isso não acontecer e houver arrependimento, é viável contestar no cartório para tentar modificar o nome ou sobrenome.

A mudança do nome do bebê, que ainda não tem consciência dele, normalmente não causa nenhum prejuízo. No entanto, é crucial ressaltar que, se os pais não concordarem sobre o nome escolhido, a questão pode acabar sendo decidida pelo sistema judicial.

Ressalta-se que a retificação ocorre por solicitação da pessoa interessada, não sendo atribuído erro ao oficial de registro civil. Por essa razão, é um procedimento de averbação pago, no qual também é necessário pagar pela segunda via da certidão de nascimento corrigida.

Por fim, diante das diversas disposições previstas na legislação de registros públicos que emitam o princípio da imutabilidade do nome, é imprescindível salientar que nenhuma delas admite a exclusão total do nome registral, em virtude do princípio da segurança jurídica e das implicações nas relações jurídicas envolvidas.

5 CONCLUSÃO

No ordenamento jurídico brasileiro a regra é a imutabilidade do prenome, que é



um direito da personalidade utilizado para designar e identificar o indivíduo perante a sociedade. Entretanto, a sua modificação é possível apenas nas situações expressamente previstas em lei, bem como em casos específicos admitidos pela jurisprudência.

A controvérsia acerca da exclusão do prenome da criança em situações de conflito entre os genitores transcende a mera disputa sobre o nome, devendo-se considerar os direitos e interesses do menor, bem como a preservação da dignidade e da segurança jurídica em sua identidade.

Desse modo, torna-se imperativo interpretar a legislação de forma a assegurar a proteção integral da criança, independentemente da presença de má-fé ou intenção de vingança por parte de um dos genitores.

Isso ocorre em virtude de que o descumprimento do pactuado entre os pais, nesse contexto, caracteriza-se como ato ilícito, devendo ser examinado à luz do melhor interesse da criança e dos princípios basilares que orientam o direito das famílias.

Conforme exposto, a legislação brasileira avançou ao permitir a substituição do nome do bebê, com a possibilidade de retificação em até 15 dias após o registro em cartório, conforme estabelecido pelo Art. 11 da Lei 14.382/2022. Tal mudança apresentou-se como uma solução adequada para resolver o conflito resultante do registro do nome da criança por um genitor sem a concordância do outro, desde que observados os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, confirmando a hipótese inicial da pesquisa.

REFERÊNCIAS

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.





BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.304.718/SP**. Direito constitucional e registral. Pessoa transexual. [...]. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 18 de dezembro de 2014a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863735167/inteiro-teor-863735273>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.412.260 / SP**. Direito Civil. Recurso Especial. Registros Públicos. Retificação de registro civil. Nacionalidade portuguesa. [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 13 de maio de 2014b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25087012/inteiro-teor-25087013>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.873.918/SP**. Civil. Processual civil. Direito de Família. Vício de fundamentação e omissão. Inocorrência. Acórdão suficiente e juridicamente motivado. Direito ao nome. [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 2 de março de 2021a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205115404/inteiro-teor-1205115414>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.905.614/SP**. Civil. Processual civil. Direito de Família. Direito ao nome. Elemento estruturante dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana. [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 4 de maio de 2021b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202001341201%27.REG>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF**. Direito constitucional e registral. Pessoa transexual. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 01 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Manuel Vilhena de. **Do direito ao nome: proteção jurídica e regulamentação legal**. Coimbra: Almedina, 1972.

CIFUENTES, Santos. **Derechos personalísimos**. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1995.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Trad. de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Morais Editora, 1961.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.



DOUVILLE, Olivier. Para que serve o nome que carrego, quando minhas culturas se desmancham? **Ágora**: Estudos em Teoria Psicanalítica, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 35-46, jun. 2011. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s1516-14982011000100003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/agora/a/RBgyRm95BDDCrP859cGF5F/?lang=pt#>. Acesso em: 14 abr. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FRANÇA, R. Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

GARCÍA, Manuel Ángel de las Heras. **Derechos de la personalidad y derechos fundamentales, derecho a la vida e integridad física, derecho a la libertad, honor, intimidad e imagen**. Madrid: Big Data Jurist (ISDE), 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3195605>. Acesso em: 14 abr. 2024.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000. t. VII.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PLINER, Adolfo. **El nombre de las personas**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1966.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

